



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N. 61 /2015
91

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Melo, Antônio de, e Galvão

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 2015

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei Ordinária tem por finalidade coibir o descarte de lixo em logradouros públicos.

Preocupado com essa situação alarmante e desrespeitosa do cidadão Mogiano para com a sua cidade, busca-se através deste Projeto de Lei uma medida normativa para coibir tais abusos para com o meio ambiente tais quais: a paisagem urbana, os problemas de saúde derivados da produção imensurável de lixo nas ruas, e, também para por fim ao despautério que a falta de respeito causa aos cofres públicos que se vê forçado a investir um dinheiro em limpeza que poderia ser bem aplicado em outras áreas de preocupação municipal de relevante interesse social tais quais a saúde e a educação;

Embora, a municipalidade tenha desenvolvido trabalhos de conscientização ambiental necessário também é a criação de mecanismos próprios para impedir os abusos praticados pelo munícipe, quanto aos espaços públicos, bens de uso comum de todos;

O cidadão Mogiano, por várias vezes se esquece que as ruas, praças e jardins são extensões de sua casa, e, deixa de respeitar esses espaços por pura ignorância de seus direitos sociais.

Para entendermos melhor o conceito de espaço público, bem de uso comum de todos, e, portanto com necessidades especiais para ser protegido por este Projeto de Lei, se faz imperioso buscarmos o amparo legal implícito nos artigos 99, 100 e 103, do Código Civil brasileiro, que assim diz:

“Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.

Para o Direito Administrativo, o conceito de bens públicos abrangem todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, moveis ou imóveis, semoventes, créditos, etc., que pertençam às entidades estatais, autarquias ou paraestatais.

Celso Bandeira de Melo, ainda, inclui entre os bens públicos aqueles que, embora não pertencentes a tais pessoas, esteja afetados à prestação de um serviço público. O conjunto de bens públicos forma o ‘domínio público’, que inclui tanto bens imóveis, como móveis (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.).

Já que os logradouros da cidade são bens públicos de uso comum devem os mesmos ser protegidos por normas administrativas que os protejam quando ameaçados;

Considerando que o significado de lixo é amplo, posto que é tudo aquilo que já não tem utilidade para seu dono e que é jogado fora, podendo ser qualquer tipo de material sólido, líquido e gasoso, derivados de trabalhos domésticos, industriais, hospitalar e agrícolas, que são eliminados pelo homem.

O agente poluidor ao jogar lixo no chão de uma rua, ou descartar material perecível sobre os barrancos de um córrego ou ao longo das ruas, estradas, praças e jardins interfere diretamente no interesse e direito de terceiros estranhos a sua causa, e como a Constituição Federal, em seu § 3º, do art. 225, passa a ser denominado de agressor ambiental, que estará através de sua ação invadindo a seara dos direitos difusos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Como os bens de uso comum do povo não pertencem ao Estado, mas sim, a toda coletividade como são os casos dos mares, praças, rios, estradas, etc., bens que podem ser utilizados por todos de forma gratuita e indistintamente por quaisquer sujeitos de direito, porém, em concorrência igualitária e harmônica, uns não podendo mais que os outros deverá haver equilíbrio ocupacional desses espaços, existindo o dever-direito de usufruir o mesmo espaço em comum por todo cidadão.

Dessa forma o sujeito que venha por algum motivo utilizar o espaço comum de forma inadequada deverá ser responsabilizado por seus atos, sendo eles condicionais ou incondicionais, devendo ser penalizado;

Diz o §, 3º, do Art. 225, da CF, que:

“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Esse é o princípio constitucional denominado de poluidor-pagador, ou seja, aquele que suja o espaço público protegido legalmente, deve responder por ter interferido negativamente no uso adequado desses espaços públicos;

Consubstanciados no art. 4º, VIII, da Lei 6.938, em relação ao dano causado ao meio ambiente espaço de uso comum de todos, e levando-se em conta que o munícipe que usufrui de um espaço comum gratuitamente esta se favorecendo desse bem, enriquece-se, e, se ele suja esse bem comum de todos de forma culposa ou dolosa, dá causa a geração de custos para manutenção da limpeza, por parte do Município, portanto, a esse sujeito passivo cabe o dever de suportar sozinho o ônus de pagar pelo ato negativo que produziu em sociedade.

Como vigora em nosso ordenamento pátrio o princípio da precaução, que busca antecipar e prevenir a ocorrência de prejuízos ao meio ambiente natural e construído, bem como a qualidade de saúde da população. Cabe a toda a sociedade, inclusive o Governo e legisladores adequar medidas e políticas públicas destinadas a prevenir a poluição dos logradouros municipais.

Torna-se imprescindível, com embasamento no princípio da precaução agir no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro.

Ou seja, correto é firmar-se uma norma temporal para se evitar um prejuízo futuro ainda maior a nossa cidade através do descarte de lixo por particulares sobre os acostamentos das vias públicas, em praças e jardins, nas esquinas e calçadas das ruas do centro e bairros de Mogi das Cruzes.

Estes são os motivos que me levam a esperar favorável acolhida por parte dos Excelentíssimos Senhores Vereadores de Mogi das Cruzes para instituir no âmbito deste Município a presente Lei Ordinária que dispõe sobre ‘penalizar o cidadão Mogiano que for pego jogando ou descartando qualquer produto considerado ‘lixo’ em logradouro público da cidade de Mogi das Cruzes’.

‘Plenário Vereador ‘Dr. Luiz Beraldo de Miranda’, 02 de Março de 2015.’

Marcos Furlan
Vereador - PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N. 61 / 2015

*(Dispõe sobre a vedação de descarte de lixo em
logradouros públicos do Território de Mogi das
Cruzes)*

À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art.1º Esta lei tem por objetivo coibir o descarte de lixo, podendo ser de qualquer tipo de material sólido, líquido e gasoso, derivados de trabalhos domésticos, industriais, hospitalar, construção civil e agrícolas, eliminados pelo dono-consumidor em logradouros públicos do território de Mogi das Cruzes

Parágrafo 1º Compreende-se por logradouros públicos no território de Mogi das Cruzes:

- I – as ruas, avenidas, rodovias e estradas vicinais;
- II – praças, jardins e canteiros centrais.

Parágrafo 2º Para os fins desta Lei, deverão ser observados os dispostos na Lei n. 12.305, de agosto de 2010.

Art. 2º Será multado na forma desta Lei, todo cidadão flagrado jogando o lixo, previsto no 'caput' do art.1º fora do lugar que não seja os equipamentos destinados para arrecadação de lixo dentro do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo Único. São equipamentos destinados à coleta de lixo, previsto nesta Lei.

- I – cestos dispostos nas calçadas das ruas, avenidas, rodovias e estradas vicinais do Município;
- II – cestos dispostos em jardins, praças e canteiros centrais dos logradouros públicos.

Art. 3º As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o agente poluidor, contendo as seguintes informações:

- I – local, data e hora da lavratura;
- II – qualificação do autuado;
- III – a descrição do fato construtivo da infração;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI – a assinatura do autuado.

Parágrafo 1º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário o auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI, deste artigo.

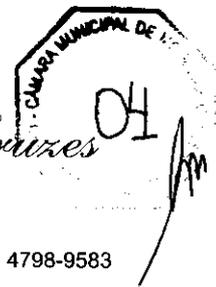
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a fiscalização administrativa dos logradouros públicos, indicando órgão competente para a lavratura do Auto de Infração e aplicação da pena administrativa.

Parágrafo Único. O agente fiscalizador poderá a qualquer tempo entregar o Auto Infracional as autoridades competentes para que o poluidor-pagador seja responsabilizado civil e criminalmente pelo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



dano ambiental praticado contra o patrimônio público de uso comum, conforme o disposto no § 3, do art. 225, da CF/88;

Art. 5º Incorrerá em multa de 01 Unidade Fiscal do Município o agente poluidor pego em flagrante descartando lixo em logradouro público do território de Mogi das Cruzes.

Parágrafo 1º. O poluidor-pagador que reincidente pagará a multa correspondente a multa de 10 Unidades Fiscais.

Art. 6º Qualquer recurso advindo da aplicação da multa prevista nesta Lei, reverterá inteiramente à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, para a manutenção e/ou criação de novos ecos-pontos dentro do território de Mogi das Cruzes.

Art. 8º Caberá ao executivo municipal à regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS FURLAN
Vereador – PV